

PROJETO DE LEI Nº 006/2024

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL - FUNMIR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Igualdade Racial - FUNMIR, de duração indeterminada e de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação, acompanhamento, fiscalização e controle do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial - COMPIR.

§ 1º - O FUNMIR tem por objetivo facilitar a captação, gestão e aplicação dos recursos a serem utilizados com objetivo de dar apoio financeiro a programas e projetos voltados a promoção de igualdade racial.

Art. 2º - É de responsabilidade do Poder Público Municipal oferecer os subsídios necessários para o devido acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Igualdade Racial será composto por recursos destinados a ações nas áreas da promoção da igualdade racial, da seguinte forma:

- I – Dotação consignada no orçamento do Município par o Fundo Municipal de Igualdade Racial;
- II – Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- III – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações capitais;
- IV – Doações de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- V – Outros recursos que lhe forem destinados do Estado ou Governo Federal; e

VI – E termo de cooperação técnica com entes públicos, outros conselhos e sociedade civil organizada na promoção da igualdade racial;

VII – Transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo.

Parágrafo único – O saldo positivo do fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º - A liberação de recursos do Fundo Municipal de Igualdade Racial, somente será realizada mediante deliberação do COMPIR.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal fica responsável pela prestação e apresentação de balancetes trimestrais referentes ao Fundo, para ciência e fiscalização do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial.

Art. 5º - Compete ao Fundo Municipal de Igualdade Racial:

I – Gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao FUNMIR;

II – Manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do COMPIR;

III – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial;

IV – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento a igualdade racial.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Igualdade Racial, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial, deverão ser aplicados da seguinte forma:

I – No apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na política pública voltada para a defesa da igualdade racial, aprovadas pelo Conselho Municipal de Igualdade Racial, na forma da legislação vigente;

II – no apoio aos programas e projetos de promoção de igualdade racial;

III – na promoção de campanhas educativas, seminários e demais eventos cuja finalidade seja o desenvolvimento e promoção de igualdade racial;

IV – Na manutenção da estrutura do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial, bem como, nos programas de capacitação permanente dos Conselheiros;

V – No financiamento de ações, programas e projetos da rede socioassistencial que atua no campo da defesa e garantia de direitos, e/ou assessoramento, e/ou à representação e/ou atendimento de pessoas em situação de violação de seus direitos, quanto à igualdade racial;

Parágrafo único – Fica expressamente vedado a utilização dos recursos do fundo para a manutenção de quaisquer atividades que não tenham vinculação com as políticas de promoção de igualdade racial.

Art. 7º - Os recursos destinados ao Fundo, serão depositados, em conta bancária especial designada "Fundo Municipal de Igualdade Racial", que será movimentada conforme planejamento previsto nesta Lei, respeitando todas as demais legislações vigentes sobre movimentação de recursos públicos.

Art. 8º - A prestação de contas dos recursos destinados a financiar os planos de trabalho, programas, projetos e promoções apresentados e aprovados, será feita pelo órgão gestor e eventualmente pelas instituições contempladas por recursos na forma de termos de referência ou termo de parceria firmado, mediante demonstrativo comprovando a aplicação adequados dos recursos, o qual será encaminhado ao COMPIR para aprovação.

Art. 9º - Demais normas ausentes ou necessárias para atingir os objetivos desta lei poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, Rebouças - PR, em 23 de janeiro de 2024.


LUIZ EVERALDO ZAK
Prefeito Municipal